



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/04/13

60 TC-000909/013/09

Concedente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Concessionária: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Concessão, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e, conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas eletrônicos, em locais específicos, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-12-09 e 20-04-11.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, a Concorrência nº 001/09 e o Contrato nº 213/09, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** e a empresa **DCT TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA.**, visando à concessão dos serviços de implantação, operação, exploração e manutenção de estacionamento rotativo remunerado, nas áreas descritas no Edital, em regime de empreitada integral, mediante “repasso de porcentagem” do valor arrecadado à Prefeitura Municipal.

1.2. A **Unidade Regional de Araraquara**, responsável pela instrução preliminar, apontou as seguintes ocorrências:

- Infração aos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, quanto à possibilidade de comprovação da habilitação fiscal da Micro e Pequena Empresa através da entrega de documentação pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Exigência de Alvará de Licença de Funcionamento, para fins de habilitação, em contrariedade à Súmula nº 14 do TCE/SP;
- Orçamento Estimativo: os logradouros eleitos para a concessão do estacionamento situam-se em “área bastante limitada” no centro da cidade, com risco de resultar pouca adesão da população, prejudicando a execução do projeto. Por outro lado, o Instrumento prevê possibilidade de revisão e ampliação dos “parâmetros e abrangências funcionais” originariamente previstos, podendo acarretar considerável aumento do número de vagas disponíveis, e da receita auferida como consequência;
- Improriedade no cálculo do valor estimado a partir da taxa de ocupação da área informada, *“visto que em se tratando de estacionamento rotativo, a mesma vaga poderá ser ocupada diversas vezes no decorrer do dia, sendo a taxa de 0,3 muito baixa”*;
- Não constou do Edital e seus Anexos a quantidade mínima de equipamentos emissores de tíquetes, de pontos de vendas e de EPAI's, Equipamentos Emissores de Aviso de Irregularidades, que deverão ser disponibilizados pelas concessionárias, tornando temerárias as propostas apresentadas, com possível violação ao art. 44, §1º, da legislação regente;
- Inconsistência quanto ao número de placas informativas determinadas pelo Instrumento Convocatório;
- Não observância ao art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de cláusulas essenciais ao contrato.

1.3. Notificado, o Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga apresentou esclarecimentos às fls. 485/494, alegando, inicialmente, que, embora o Edital não tenha transcrito todas as normas, aplicou todos os benefícios constantes da Lei da Microempresa, não tendo ocorrido, além disso, qualquer situação que porventura causasse prejuízo às ditas empresas.

Afirmou que a exigência de Alvará de Licença de Funcionamento é aquele constante da inscrição municipal ou estadual da sede ou domicílio dos interessados em participar do certame, não se correlacionando com a Súmula nº 14 do TCE/SP.

A avaliação da taxa de ocupação foi acompanhada pela Equipe Técnica da Prefeitura, e assinada por Membro Técnico nomeado por portaria e consolidada pela Comissão de Licitações, em atendimento à Súmula nº 19 do TCE/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao preço, “a taxa de ocupação dimensionada em 3 (três) por vaga, está bem maior que o fato/operação. Se seguido o apontamento dos técnicos do TCE em estimar taxa superior a 3, representaria uma estimativa errônea de atendimento a regulamentação pelos usuários do sistema ‘zona azul’” (SIC). Apresentou dados do trimestre outubro/dezembro, cuja taxa de ocupação foi de 2,03.

Defendeu a regularidade do contrato, quanto aos demais apontamentos.

1.4. Em manifestação acostada às fls. 496/498, a Secretaria-Diretoria Geral questionou: **(i)** a visita técnica em prazo delimitado, contrariando o entendimento desta Corte; **(ii)** a ausência de previsão do critério de reajuste das tarifas; **(iii)** a falta de quantidade mínima de equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, assim como **(iv)** a divergência quanto às placas de sinalização a serem instaladas.

1.5. Assinado novo prazo, vieram aos autos a documentação de fls. 508/511. Argumentou-se, quanto à visita técnica, que a exigência de sua realização em até 03 (três) dias úteis antes da abertura dos envelopes deveu-se à natureza da licitação, sendo inviável à Administração Pública Municipal o agendamento de visitas na mesma data da abertura dos envelopes.

Ademais, a revisão foi prevista, sendo entendimento da doutrina que “a omissão acerca das fórmulas de reajuste não elimina o direito de o particular obter a recomposição”.

Sobre a ausência de quantitativo mínimo dos equipamentos viabilizadores do objeto do certame, ressaltou a cláusula de submissão e aprovação do Poder Concedente sobre incremento, atualização e substituição dos equipamentos instalados, em consonância com o princípio da eficiência.

1.5. A ATJ, referendada pela Chefia, entendeu que as falhas suscitadas não restaram afastadas e opinou pela irregularidade da matéria (fls. 513/516).

1.6. No mesmo sentido posicionou-se a SDG, ressaltando que parte da matéria é repudiada pela sólida jurisprudência da Corte (fls. 518/519).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, a Concorrência nº 001/09 e o Contrato nº 213/09, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** e a empresa **DCT TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA.**, visando à concessão dos serviços de implantação, operação, exploração e manutenção de estacionamento rotativo remunerado, nas áreas descritas no Edital, em regime de empreitada integral, mediante “repasse de porcentagem” do valor arrecadado à Prefeitura Municipal.

2.2. Aponto que as falhas mais graves, apontadas na instrução, não foram afastadas pelas justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.

2.3. Com efeito, a exigência de Alvará de Licença de Funcionamento, para fins de habilitação, é restritiva, não encontrando respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e configura patente afronta à Súmula nº 14 desta Corte, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

E a razão é simples: a apresentação de licença de funcionamento como condição de habilitação é medida restritiva sem fundamento especial que lhe ampare e justifique.

E isso não apenas por cerrar o ingresso ao certame daquelas empresas que porventura não tenham obtido o licenciamento municipal em tempo e modo. Em verdade, pouco importa – para fins de defesa – se o período da publicação do Edital à data do efetivo julgamento da habilitação foi de 10, 20 ou 38 dias. Assim considerado, estar-se-ia tomando a causa pelo efeito.

A irregularidade reside, antes, e com maior gravidade, na imposição de requisitos prévios que potencialmente afastem interessados do certame por força desse desmedido requisito e, como decorrência, impeçam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Administração Pública de conhecer um universo maior de propostas que melhor atendam aos seus interesses.

Tomado corretamente o efeito pela causa, a participação de apenas 3 (três) empresas, com habilitação de 02 (duas), constitui reforço à restritividade do item do Edital, evidenciando a infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

2.4. Substancial à irregularidade, igualmente, é a inexistência de quantitativos mínimos de equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, não abordado pela Prefeitura de maneira direta, tampouco demonstrada a instalação - **de fato** - de razoável quantidade de instrumentos técnicos que permitam o acesso aos bilhetes pela população, de um lado, e a efetiva fiscalização pela Concessionária, de outro.

Em verdade, a falta desse dado no Edital e no Contrato, além de contrariar ao disposto nos arts. 6º, IX; 7º, §2º, II; 44, §1º, da Lei de Licitações, acarreta dois problemas relevantes. O primeiro, relacionado ao critério de julgamento das propostas, em especial, quanto à composição dos preços/oferta à Administração. O segundo, consistente em eventual pedido de equacionamento econômico-financeiro do contrato, considerados elementos como investimentos iniciais e constantes, cumprimento da finalidade regulatória e atendimento satisfatório aos usuários.

O alerta não é sem razão: como a própria Prefeitura Municipal argumentou (sem provas), o primeiro trimestre de execução contratual apresentou taxa de permanência **menor** que a estimada. Não obstante, pouco se sabe acerca do trabalho desenvolvido pela prestadora de serviços públicos.

2.5. Por fim, a inexistência de cláusulas contratuais objetivas acerca das hipóteses de alteração dos termos iniciais pactuados, bem como – principalmente - das hipóteses, limites e condições de reequilíbrio econômico-financeiro constitui mácula impossível de relevamento por esta Corte de Contas, ante ao risco constante, durante a vigência, de prejuízo ao erário Municipal.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONSELHEIRO